

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AQUIRAZ, RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-  
CERP



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP

**MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.757.747/0001-05, com sede na Av. Whashington Soares, nº 855, Sala 1012, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-341, neste ato representado por seu sócio, *Antônio Marcos Coutinho Gomes*, brasileiro, empresário, portador do RG nº 34579512000 SSP/CE, inscrito no CPF nº 970.006.553-72, licitante participante da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., por meio de seu advogado *in fine* assinados, nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21 c/c o item 11 e subitens seguintes do respectivo Edital, oferecer tempestivamente o referido RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que declinou habilitada a empresa **BWS CONSTRUÇÕES LTDA.**, passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

**MATRIZ**

Avenida Barão de Studart, 300, sala 1305, Meireles,  
Ed. LC Corporate Green Tower, Fortaleza/CE - CEP: 60.120-000

**FILIAIS**

## I – PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto em razão de decisão de **habilitação da Recorrida** em processo licitatório, **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP**. Isto posto, não há o que se falar em decadência. Desta forma, eis que tempestivo.



## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

01. O Recorrente é pessoa jurídica de direito privado e participante do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP**, com regime de execução indireta e tipo menor preço por valor global, cujo objeto é a *“Registro de preços para contratação de empresa especializada para a construção de areninhas tipo I padrão PMA em diversas localidades no município de Aquiraz/CE”*

02. Conforme se extrai, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes no instrumento editalício.

03. Inicialmente, em observância à documentação apresentada pela Recorrida, constata-se o **descumprimento das normas editalícias**, conforme demonstraremos a seguir.

04. O item 9 do Edital trata da **DA FASE DE JULGAMENTO**, nesse quesito, cumpre ressaltar que a empresa recorrida apresenta proposta com valores 75% (setenta e cinco por cento) inferiores ao orçamento pela administração municipal, violando o disposto no **art. 59, §4º da Lei 14.133/21**, além de **descumprir o item 9.7.3 do edital**.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

05. No caso, a proposta apresentada pela empresa recorrida é considerada inexecutável, tendo em vista que estão 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao

valor orçado pela administração.

06. Contribuem para este entendimento a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, a saber:

“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência”. (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)

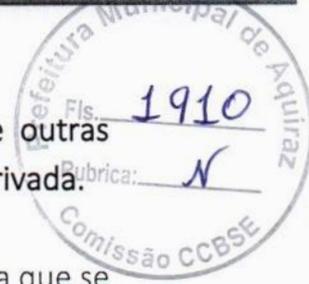
07. “É importante notar que a **pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei**. Trata-se, na realidade, da etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. **Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes**”. (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.)

08. À saber, o preço inexequível, a rigor, é a proposta comercial ofertada pelo particular cujo teor apresenta valores insuficientes para cobrir os custos necessários para a regular execução do objeto da licitação nos moldes estabelecidos pela Administração no termo de referência ou projeto básico. Logo, uma proposta inexequível não possui condições de ser executada pelo proponente e, fatalmente, surtirá os seus efeitos consubstanciados no inadimplemento contratual. Logo, **o exame da inexequibilidade da proposta é questão de fundamental relevo** e, portanto, deve ser examinada quando do julgamento das propostas, propiciando a conversão do julgamento em diligência, nos termos do § 2º do art. 59, para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

09. Com fundamento no comando legal em exame, a Administração pode promover as suas avaliações, tomando por base contratações similares às já



realizadas pelo órgão promotor da licitação, ou mesmo se utilizar de outras informações obtidas de outros órgãos públicos, bem como da iniciativa privada.



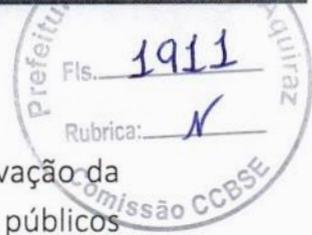
10. Ressalte-se, mais **vantajosa** não é a **proposta de menor preço**, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento” (Ob. cit. p. 120 – José Cretella Junior)

11. A viabilidade da execução material deve ser entendida tanto na acepção absoluta como na relativa. Assim, será inexequível proposta que envolva conduta impossível de ser realizada perante os conhecimentos técnico-científicos.

12. Nesse sentido, não resta outra alternativa, a não ser a **desclassificação** da empresa **BWS CONSTRUÇÕES LTDA.**, pela violação do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 e do item **9.7.3 do edital**.

13. Nos contratos apresentados como comprovação da exequibilidade da empresa está muito falho e frágil, vejamos que foram apresentados 05 (cinco) contratos, entretanto, apenas 01 (um) tem similaridade com o percentual aplicado na presente licitação.

- CONTRATO Nº 2506.001/2024 – CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NA LOCALIDADE DE ALTO DA CHEIA, COM PERCENTUAL DE DESCONTO 33,93%;
- CONTRATO Nº 013/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE 10 ARENINHAS TIPO II, LOTE 03, REGIONAIS II, IV E V, EM FORTALEZA, COM PERCENTUAL DE DESCONTO 25,20%;
- CONTRATO Nº 146/2017 – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL – ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, COM PERCENTUAL DE DESCONTO 23,94%;
- CONTRATO Nº 061/2021-SEINFRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ARENINHA NO BAIRRO COHAB II, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, COM PERCENTUAL DE DESCONTO 28,10%;
- CONTRATO 072/2022-SEINF – CONCLUSÃO DO PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO DE LAZER COM CAMPO DE FUTEBOL – ARENINHA SANTA RITA, NO BAIRRO BARROSO, MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, COM PERCENTUAL DE DESCONTO 11,98%;



14. Por derradeiro, além da fragilidade e impossibilidade de comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, através dos contratos públicos apresentados, com percentuais inferiores ao aplicado no presente certame, o unico contrato com percentual similar, **CONTRATO Nº 2506.001/2024 – CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NA LOCALIDADE DE ALTO DA CHEIA, COM PERCENTUAL DE DESCONTO 33,93%**, não comprovou-se a execução do mesmo. Ressalte, em consulta no portal da transparência do Tribunal de Contas do Ceará, não consta nenhuma medição efetuada.

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria  
Você está em: portal - bws construções ltda - municípios

**BWS CONSTRUÇÕES LTDA** 2024  
Nome Completo: BWS CONSTRUÇÕES LTDA  
CPF/CNPJ: 00.079.526/0001-09 Escolher outro ano -

**Municípios**  
Foram encontrados 4 municípios - Total: R\$8.022.821,06

Município	Valor Recebido(R\$)
1 FORTALEZA	6.216.957,93
2 ITAITINGA	846.411,61
3 CHOROZINHO	837.727,03
4 SOBRAL	121.724,49

15. Em outra análise, observemos, também, o descumprimento do item d., d.1.5 alinea d, d.2.5.3 alinea d, do Termo de Referência – **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL**, a empresa não comprovou a qualificação para **“ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2 COM TELA REVESTIDA EM PVC, INCLUSIVE PINTURA”**.

16. Sendo assim, a decisão recorrida é manifestamente errônea, uma vez que a sua interpretação fere o **art. 5ª da Lei de Licitações 14.133/2021**, em especial os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos jurisprudências nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses

específicos da Administração Pública como também os de toda a coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021)

17. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda a coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

18. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.

19. Dessa forma, a Recorrida incorreu em vários descumprimentos da norma



editalícia, não se atentando ao Edital, descumprindo-o em seus termos. Portanto, devendo ser imediatamente desclassificada.



20. Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

21. Dessa forma aceitar documentação em desacordo com o Edital é inaceitável.

22. Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a lei maior entre os participantes.

17. Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir as normas editalícias, aduzindo que o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

18. Constitui-se licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

### III – DOS REQUERIMENTOS

23. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, requeremos com lúdima justiça que:



- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **REVOGADA a decisão** do Douto Agente de Contratação, declarando a empresa **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.079.526/0001-09, **DESCCLASSIFICADA** no **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP**.
- c) Acolham-se e analise os documentos anexados à esta peça de Razões Recursais;
- d) Por fim, requeremos que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 24 de setembro de 2024.



**CAUÊ FERNANDES FONTELES**

OAB/CE nº 32.513

ANTONIO MARCOS  
COUTINHO  
GOMES:97000655372

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
MARCOS COUTINHO  
GOMES:97000655372

**MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ nº 11.757.747/0001-05

**Antônio Marcos Coutinho Gomes**

CPF nº 970.006.553-72